



Governo do Distrito Federal
Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal
Diretoria de Materiais e Serviços
Gerência de Licitação

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 090/2023

Pregoeira: Ana Paula Andrade Pontes

Objeto: Registro de Preços para a aquisição de material permanente - aquisição de caminhões basculantes, tudo conforme especificações no Termo de Referência e anexos do Edital.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos da legislação aplicável, é cabível a impugnação do ato convocatório do pregão, por qualquer pessoa, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.135.499/0001-45, encaminhou sua petição, via e-mail (pregao@der.df.gov.br) tempestivamente (127433881).

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE E RESPOSTAS DA ÁREA DEMANDANTE DO PREGÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo, para tanto:

DOS FATOS

1. *Preliminarmente, cumpre-nos destacar que a presente Impugnação não pretende tumultuar ou retardar o pleno andamento do certame, pelo contrário, tal medida, busca principalmente, evitar a consolidação das irregularidades apontadas e conseqüentemente, a anulação posterior de todo o processo licitatório diante da existência de vício capaz de macular a contratação.*

2. *Em síntese, a crítica incide basicamente sobre o conteúdo inserido na redação das especificações técnicas e item 7.13 do Termo de Referência:*

“(...) Os fornecedores devem ser os fabricantes ou concessionários autorizados pelo fabricante para o Distrito Federal e Região comprovado por documento oficial (...)”

3. *A exigência em destaque revela-se excessiva, na medida em que impede a participação de distribuidores, empresas comerciantes e revendedores independentes, resultando o afastamento prévio de eventuais interessados e conseqüentemente, no possível direcionamento da contratação para empresas “concessionárias” e fabricantes de veículos.*

4. *Com efeito, fere o princípio constitucional da isonomia, pois, fabricantes e empresas “concessionárias” passam a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais interessados, resultando no tratamento desigual entre os proponentes simplesmente por ostentar a condição da “concessionária”.*

5. Cria-se assim, um mercado paralelo onde apenas empresas “concessionárias” e fabricantes se tornam aptas a fornecer veículos através de licitações, criando obstáculos ao desenvolvimento nacional sustentável, elencado no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e ao pleno exercício da “Livre Iniciativa” e da “Livre Concorrência”, protegidas pelos arts. 1º, IV e 170, caput e; IV da Constituição Federal.

6. Ademais, impossibilita a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração, visto que, esse tipo de empreendimento (concessionárias), atua exclusivamente em área geográfica previamente delimitada pelo próprio fabricante dos veículos, que busca justamente evitar a disputa entre empresas que comercializam o mesmo produto.

7. Dessa forma, a Administração Pública se torna refém dos preços praticados livremente pela rede de “concessionárias”, submetendo o interesse público à conveniência do fabricante dos veículos, que selecionará previamente, quais empresas atuarão na região do DER-DF, frustrando-se o caráter competitivo do certame.

8. Ressalta-se, contudo, que, veículo “novo” ou “zero quilômetro” é aquele que nunca foi utilizado, independentemente de ser fornecido por “concessionária” ou fabricante, devendo-se observar, em todo caso, o estado de conservação do bem e a conformidade com as características estabelecidas pelo Termo de Referência, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União – TCU, a exemplo dos acórdãos 1510/2022, 2096/2022, 2631/2022, 2647/2022 e 268/2023, todos do Plenário da Corte.

9. Também é fundamental consignar que, o status de “concessionária” decorre tão somente da celebração de contrato comercial com fabricante e não deveria garantir nenhum benefício ou o tratamento diferenciado nas licitações. Em suma, todas as empresas são iguais perante a lei e estão submetidas aos mesmos regulamentos específicos que regem as compras públicas.

10. Posto isto, o reexame do Edital converte-se em medida premonitória, no sentido de evitar a materialização do dano apontado, sem prejuízo da atuação dos órgãos garantidores da ordem jurídica.

(...)

21. Entre os objetivos centrais da licitação, destaca-se a necessidade de viabilizar a contratação mais vantajosa, garantindo-se, em todo caso, a aplicação do princípio constitucional da isonomia entre os participantes.

22. Da mesma forma, o ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade e corresponde ao dever da Administração e/ou Empresa Pública em fazer somente o que a lei permite expressamente, sendo-lhe vedada impor obrigações ou limitar o direito de terceiros sem o devido amparo legal.

23. Ademais, a Impessoalidade e a Moralidade, excluem a vontade pessoal do adquirente, que deve ser manter imparcial na condução de todo o procedimento licitatório, evitando assim, o direcionamento da contratação.

24. Nesse contexto e, a partir da jurisprudência contida nos autos, em especial a do Tribunal de Contas da União – TCU, fica demonstrado que a aquisição de veículos exclusivamente por empresas “concessionárias” é medida que não se harmoniza com os princípios norteadores das compras e contratações públicas, resultando em objetivo dissociado do interesse público.

25. Por fim, infere-se que a exclusão das cláusulas ora impugnadas pode resultar no saneamento das irregularidades.

IV – DOS PEDIDOS

26. Ante o exposto, mui respeitosamente, requer:

a) O acolhimento da presente Impugnação, considerando-a PROCEDENTE no sentido de tornar sem efeito, toda e qualquer exigência que possa resultar na contratação exclusiva de "concessionárias" ou fabricantes de veículos;

b) O encaminhamento dos despachos decisórios para o endereço eletrônico desta Peticionante (diretoriaforza@gmail.com).

Termos em que Pede Deferimento.

Resposta da Superintendência de Obras:

"Considerando a impugnação da Empresa FORZA, temos a informar:

- Após ciência e análise da documentação acostada pela Empresa, verificamos a necessidade de atendimento parcial da impugnação, uma vez que será permitida a participação de Empresas que não seja fabricantes ou concessionárias, no entanto, Empresas que não se enquadram nesse rol citado acima, deverão necessariamente apresentar Carta de Representação do Fabricante.

Assim, solicitamos publicação de ERRATA, com o seguinte texto:

Especificação do Objeto - Para os dois (02) lotes:

Onde se lê:

"... Os fornecedores devem ser os fabricantes ou concessionários autorizados pelo fabricante para o Distrito Federal e Região comprovado por documento oficial, garantir a assistência técnica autorizada - em Brasília/DF..."

Leia-se:

"... Os fornecedores devem ser os fabricantes ou concessionários autorizados pelo fabricante ou **Empresas interessadas desde que acompanhada Carta de concessão do fabricante do chassi com finalidade de realizar o 1º emplacamento em nome do DER-DF, garantir a assistência técnica autorizada - em Brasília/DF...**"

Publicar ERRATA também para o item 7.13:

Novo texto: ***Fornecimento e Assistência Técnica: Os fornecedores devem ser os fabricantes ou concessionários autorizados pelo fabricante para o Distrito Federal ou Empresas interessadas desde que acompanhada Carta de concessão do fabricante do chassi, garantir a assistência técnica autorizada durante todo o período de garantia em Brasília/DF.***

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados pela área técnica, CONHEÇO da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, entende-se pela sua PROCEDÊNCIA.

Tendo em vista que tal fato pode alterar a formulação da proposta de preços de empresas participantes, será definida e publicada nova data para realização do certame.



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA ANDRADE PONTES - Matr.0224087-4, Pregoeiro(a)**, em 21/11/2023, às 15:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **127441651** código CRC= **FF6E0A53**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco C - Setor Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620.030 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.der.df.gov.br

00113-00002533/2023-62

Doc. SEI/GDF 127441651

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, ANA PAULA ANDRADE PONTES

FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 46.135.499/0001-45, sediada à Avenida do Comércio n. 25, Vl. Maria José, Goiânia/GO (CEP: 74815-457), Telefone: (62) 9 9967-4771, E-mail: *diretoriaforza@gmail.com*, representada neste ato por sua sócia administradora, SENHORA LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO, brasileira, casada, empresária, portadora do documento de identidade RG n. 4220416 SPTC-GO e inscrita no CPF sob o n. 009.099.071-45, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e art. 24 do Decreto Federal n. 10.024/2019 c/c item 3.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n. 90/2023, vinculado ao Processo Administrativo SEI n. 00113-00002533/2023-62, cujo objeto consiste em *“Registro de Preços para a aquisição de material permanente – aquisição de caminhões basculantes, tudo conforme especificações no Termo de Referência e anexos do Edital.”*, sob a responsabilidade do DER-DF, **perfazendo o valor total estimado de R\$ 11.619.750,00 (onze milhões seiscentos e dezenove mil setecentos e cinquenta reais).**

Enc: IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO n. 90/2023)

pregao

ter 21/11/2023 16:39

Sent Items

Para: diretoriaforza@gmail.com <diretoriaforza@gmail.com>;

 1 anexos (180 KB)

SEI_GDF - 127441651 - Julgamento.pdf;

Boa tarde,

Encaminho para conhecimento, manifestação e julgamento quanto à impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 090/2023, que tem por objeto o Registro de Preços para a aquisição de caminhões basculantes, tudo conforme especificações no Termo de Referência e anexos do Edital.

Atenciosamente,

Ana Paula A. Pontes
Pregoeira
(61) 3111-5601

De: Mozer Teixeira de Castro

Enviado: terça-feira, 21 de novembro de 2023 14:52

Para: pregao; DER - Superintendência de Obras

Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO n. 90/2023)

Boa tarde!

Considerando a impugnação da Empresa FORZA, temos a informar:

- Após ciência e análise da documentação acostada pela Empresa, verificamos a necessidade de atendimento parcial da impugnação, um vez que será permitida a participação de Empresas que não seja fabricantes ou concessionárias, no entanto, Empresas que não se enquadram nesse rol citado acima, deverão necessariamente apresentar Carta de Representação do Fabricante.

Assim, solicitamos publicação de ERRATA, com o seguinte texto:

Especificação do Objeto - Para os dois (02) lotes:

Onde se lê:

"... Os fornecedores devem ser os fabricantes ou concessionários autorizados pelo fabricante para o Distrito Federal e Região comprovado por documento oficial, garantir a assistência técnica autorizada - em Brasília/DF..."

Leia-se:

"... Os fornecedores devem ser os fabricantes ou concessionários autorizados pelo fabricante ou **Empresas interessadas, desde que acompanhada Carta de concessão do fabricante do chassi com finalidade de**

realizar o 1º emplacamento em nome do DER-DF, garantir a assistência técnica autorizada - em Brasília/DF..."

Publicar ERRATA também para o item 7.13:

Novo texto: Fornecimento e Assistência Técnica: Os fornecedores devem ser os fabricantes ou concessionários autorizados pelo fabricante para o Distrito Federal ou **Empresas interessadas, desde que acompanhada Carta de concessão do fabricante do chassi, garantir a assistência técnica autorizada durante todo o período de garantia em Brasília/DF.**

Atenciosamente,

Mozer Teixeira de Castro

Superintendência de Obras - SUOBRA

(61) 9 9210-9761 - Funcional - WhatsApp

(61) 3111-5711

De: pregao

Enviado: terça-feira, 21 de novembro de 2023 13:58:42

Para: Mozer Teixeira de Castro; DER - Superintendência de Obras

Assunto: Enc: IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO n. 90/2023)

À SUOBRA, com vistas ao assessor Mozer Teixeira de Castro,

Encaminho para conhecimento e manifestação, impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 090/2023, que tem por objeto o Registro de Preços para a aquisição de caminhões basculantes, tudo conforme especificações no Termo de Referência e anexos do Edital.

Solicito celeridade na resposta, tendo em vista que o certame terá abertura em 23/11/2023.

Atenciosamente,

Ana Paula A. Pontes

Pregoeira

(61) 3111-5601

De: FORZA ADM <diretoriaforza@gmail.com>

Enviado: segunda-feira, 20 de novembro de 2023 07:00

Para: pregao

Assunto: IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO n. 90/2023)

Prezados (as) Senhores (as),

Sirvo-me desse expediente, para encaminhar a presente Impugnação aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n. 90/2023**, com envio de cópia ao TCDF. Peço que por gentileza confirme o recebimento e encaminhe para análise/processamento. Obrigado.

Atenciosamente,

FORZA DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ n. 46.135.499/0001-45

Leidimar Trigueiro (*Representante Legal*)

I – DOS FATOS

1. Preliminarmente, cumpre-nos destacar que a presente Impugnação não pretende tumultuar ou retardar o pleno andamento do certame, pelo contrário, tal medida, busca principalmente, evitar a consolidação das irregularidades apontadas e conseqüentemente, a anulação posterior de todo o processo licitatório diante da existência de vício capaz de macular a contratação.

2. Em síntese, a crítica incide basicamente sobre o conteúdo inserido na redação das especificações técnicas e item 7.13 do Termo de Referência:

“(...) Os fornecedores devem ser os fabricantes ou concessionários autorizados pelo fabricante para o Distrito Federal e Região comprovado por documento oficial (...)”

3. A exigência em destaque revela-se excessiva, na medida em que impede a participação de distribuidores, empresas comerciantes e revendedores independentes, resultando o afastamento prévio de eventuais interessados e conseqüentemente, no possível direcionamento da contratação para empresas “concessionárias” e fabricantes de veículos.

4. Com efeito, fere o princípio constitucional da isonomia, pois, fabricantes e empresas “concessionárias” passam a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais interessados, resultando no tratamento desigual entre os proponentes simplesmente por ostentar a condição da “concessionária”.

5. Cria-se assim, um mercado paralelo onde apenas empresas “concessionárias” e fabricantes se tornam aptas a fornecer veículos através de licitações, criando obstáculos ao desenvolvimento nacional sustentável, elencado no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e ao pleno exercício da “Livre Iniciativa” e da “Livre Concorrência”, protegidas pelos arts. 1º, IV e 170, *caput* e; IV da Constituição Federal.

6. Ademais, impossibilita a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração, visto que, esse tipo de empreendimento (concessionárias), atua exclusivamente em área geográfica previamente delimitada pelo próprio fabricante dos veículos, que busca justamente evitar a disputa entre empresas que comercializam o mesmo produto.

7. Dessa forma, a Administração Pública se torna refém dos preços praticados livremente pela rede de “concessionárias”, submetendo o interesse público à conveniência do fabricante dos veículos, que selecionará previamente, quais empresas atuarão na região do DER-DF, frustrando-se o caráter competitivo do certame.

8. **Ressalta-se, contudo, que, veículo “novo” ou “zero quilômetro” é aquele que nunca foi utilizado, independentemente de ser fornecido por “concessionária” ou fabricante, devendo-se observar, em todo caso, o estado de conservação do bem e a conformidade com as características estabelecidas pelo Termo de Referência, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União – TCU, a exemplo dos acórdãos 1510/2022, 2096/2022, 2631/2022, 2647/2022 e 268/2023, todos do Plenário da Corte.**

9. Também é fundamental consignar que, o *status* de “concessionária” decorre tão somente da celebração de contrato comercial com fabricante e não deveria garantir nenhum benefício ou o tratamento diferenciado nas licitações. **Em suma, todas as empresas são iguais perante a lei e estão submetidas aos mesmos regulamentos específicos que regem as compras públicas.**

10. Posto isto, o reexame do Edital converte-se em medida premonitória, no sentido de evitar a materialização do dano apontado, **sem prejuízo da atuação dos órgãos garantidores da ordem jurídica.**

II – DO DIREITO

11. Sob o prisma constitucional, os arts. 1º, IV, 170, *caput*, II e IV da *Carta Magna* garantem a liberdade para que cada indivíduo possa constituir e administrar o seu

próprio empreendimento, desempenhando suas atividades de forma isonômica, sem a interferência do Estado e tampouco de outras empresas que disputam o mesmo mercado (Livre Iniciativa). Proíbe-se ainda, o favorecimento à grupos empresariais específicos, com intuito de combater o abuso de poder econômico e a monopolização dos mercados (Livre Concorrência).

12. No âmbito das licitações, leis e regulamentos específicos disciplinam rigorosamente todas as fases do procedimento, de forma que, a fixação de exigência desfilada da lei básica de regência, resulta em violação ao princípio da Legalidade, conforme já estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, CONFIGURANDO ILEGALIDADE a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.”(STJ: Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo)

13. Nesse sentido, temos ainda os princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 2º do Decreto Federal n. 10.024/2019, respectivamente:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA** e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

“Art. 3º A licitação destina-se a GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRIJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação **SERÃO INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”**

14. Em resumo, o princípio da igualdade impede que a Administração estabeleça – indevidamente – critério de distinção entre os participantes, sendo vedada a inclusão de cláusulas que favoreçam algumas empresas em detrimento de outras. Da mesma forma, a impessoalidade exclui a vontade pessoal do agente público envolvido na contratação, exigindo-se para tanto, imparcialidade na condução do certame e adoção de critérios objetivos com o devido amparo legal.

15. A legalidade, por sua vez, impõe o dever de agir sempre dentro do que a lei permite expressamente e o princípio da competitividade, corresponde ao objetivo de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mediante a seleção justa e transparente do fornecedor, com vistas a contemplar o maior número possível de interessados.

16. O próprio conceito de “licitação” pressupõe a competição isonômica entre os participantes, conforme define CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA às conveniências PÚBLICAS. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada ISONOMICAMENTE entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.)

17. Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União – TCU já enfrentou a questão relativa à contratação exclusiva de “concessionárias”, abordando ainda questões inerentes ao emplacamento dos veículos e à aplicação da Lei n. 6.729/1979 nas licitações, decidindo pela ilegalidade nesse tipo de prática, justamente por colidir com a Constituição Federal e contrariar os princípios norteadores das compras e contratações públicas:

Acórdão 1510/2022-Plenário, Relator: Ministro Augusto Sherman; Decisão colegiada proferida em 29/06/2022:

“... é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993. (...) Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por CONCESSIONÁRIAS, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, INFRINGIRIA OS PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, E A LIVRE CONCORRÊNCIA, ESTABELECIDOS NOS ART. 3º, II, E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.” (TCU: Acórdão 1510/2022-Plenário)

Acórdão 2647/2022-Plenário, Relator: Ministro Weder de Oliveira; Decisão colegiada proferida em 30/11/2022:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JATAIZINHO/PR. CONVÊNIO 908049/2020. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E UMA MÁQUINA RETROESCAVADEIRA. OITIVA. APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. COMUNICAÇÕES.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

[...]

9.1. com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do RI/TCU, referendar, até o pronunciamento deste Tribunal a respeito do mérito da representação, a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 16 destes autos, parcialmente transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho; (...) **Com relação à alegação de aplicação indevida da Lei 6.729/1979 ao certame, a unidade instrutiva também concluiu caber razão ao representante:**

24. (...) O entendimento adotado pelo TCU, como pode ser observado nos Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara e 1.510/2022-TCU-Plenário é no sentido de que veículo 'zero' é o não usado, **logo, aceitar somente empresas AUTORIZADAS PELO FABRICANTE nos processos licitatórios por meio da restrição do conceito de veículo zero km, ofenderia os princípios do DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, da isonomia e da impessoalidade, e a LIVRE CONCORRÊNCIA, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do art. 3º, da Lei 8.666/1993.**

25. Quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para **admitir o fornecimento de veículos APENAS POR REPRESENTANTE AUTORIZADO, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade**, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.

[...]

35. Face ao exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

- I. Conhecer da presente Representação (...);
- II. **Deferir, o pedido de concessão de MEDIDA CAUTELAR, sem oitiva prévia, (...) a fim de que a Prefeitura do município de Jataizinho/PR suspenda o andamento do Pregão Eletrônico 57/2022...**
- III. Realizar a oitiva da Prefeitura do município de Jataizinho/PR (...), para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie em relação aos pressupostos da cautelar deferida, e também quanto aos seguintes pontos relativos ao Pregão Eletrônico 57/2022:

[...]

VOTO: Conforme visto na instrução da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental), há indícios de restrição indevida à competição no certame, em razão da exigência editalícia de apresentação de documentação atestando possuir serviços de manutenção próprios ou declaração do fabricante de que é representante autorizado, **bem como a admissão de fornecimento de veículos apenas por REPRESENTANTE AUTORIZADO, vedando a participação de revendedoras, o que AFRONTA os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte.**

Constatai, no caso, a necessidade de adoção urgente de medida que impeça ação que dê causa a grave lesão ao erário, o que poderia tornar ineficaz a decisão de mérito. Desse modo, acolhi a proposta da SecexAgroAmbiental, **deferir o pedido de CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, sem prévia oitiva, e autorizei a realização de oitiva." (TCU: Acórdão 2647/2022-Plenário)

Acórdão 2096/2022-Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes; Decisão colegiada proferida em 21/09/2022:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO 005/2022. MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO/TO. CONVÊNIO DA PREFEITURA COM O MINISTÉRIO DA DEFESA. AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO COLETOR. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS E FABRICAÇÃO DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DE PERIGO REVERSO. DESPACHO DO RELATOR DETERMINANDO MEDIDA CAUTELAR SEM OITIVA PRÉVIA. OITIVAS. REFERENDO DE CAUTELAR.

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. **REFERENDAR**, com base no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, a adoção da **MEDIDA CAUTELAR** proferida pelo Relator por meio do despacho juntado à peça 12 destes autos; e (...) 1.2 os itens 5.11.1, 5.11.2 e 16.12 do pregão exigiam que os participantes deveriam apresentar "documentação atestando possuir serviços de manutenção **AUTORIZADOS PELO FABRICANTE** do veículo ou apresentar declaração de algum concessionário autorizado", assim como determinou a apresentação de "declaração do concessionário ou empresa autorizado da assistência técnica do veículo", o que afrontaria o art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e jurisprudência deste TCU (acórdãos 1.350/15-Plenário; 898/21-Plenário; 423/07-Plenário e 1.510/22-Plenário);

1.3 o instrumento convocatório restou por afastar eventuais interessados em participar da licitação, estabelecendo indevidamente CRITÉRIO DE DISTINÇÃO ENTRE OS PARTICIPANTES e criando obstáculos à promoção do DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL;

1.4 o interesse público se mostrou prejudicado uma vez que as exigências contidas no edital - indiretamente - submeteram a seleção da proposta mais vantajosa à conveniência do fabricante dos produtos, afinal, as declarações capazes de preencher os requisitos do edital certamente serão emitidas em favor da empresa que possuir o melhor relacionamento comercial com o produtor do veículo, DIRECIONANDO A CONTRATAÇÃO para concessionárias e fabricantes, contrariando o posicionamento do TCU, assentado por meio do Acórdão nº 1.510/22-Plenário;

[...]

7. O art. 37, XXI, da Constituição prevê que as contratações da Administração ocorrerão mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por sua vez, os arts. 27 a 31 da lei 8.666/93, de aplicação subsidiária aos pregões, e o art. 40 do Decreto 10.024/2019 estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo poder público.

8. A própria legislação que rege a matéria VEDA A EXIGÊNCIA de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições, garantindo-se a impessoalidade e o caráter competitivo do pregão.

9. Além da farta jurisprudência apresentada pelo representante, o entendimento do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (Acórdão 597/2007-TCU-Plenário, relator ministro-substituto Marcos Bemquerer, e Acórdão 944/2013-TCU-Plenário, relator ministro Benjamin Zymler).

10. Dessa forma, a exigência feita aos interessados de apresentação de documentação atestando possuir serviços de manutenção AUTORIZADOS

*PELA FABRICANTE do veículo ou declaração de concessionário autorizado configura-se, em percepção preliminar, restritiva à competitividade do pregão, podendo comprometer a seleção da melhor proposta para o município. Dessa forma, vislumbra-se plausibilidade jurídica nas alegações do representante. (...) Como base no exposto, e alinhado ao posicionamento da SecexDefesa, **DECIDO:***

[...]

*9.2. **DEFERIR O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, sem oitiva prévia, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção, a fim de que a Prefeitura do Município de São Valério (TO) suspenda o andamento do Pregão Eletrônico 005/2022.” (TCU: Acórdão 2096/2022-Plenário)*

Acórdão 2631/2022-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler; Decisão colegiada proferida em 30/11/2022:

“SUMÁRIO REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. CONVÊNIO CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. exigências restritivas à competitividade do pregão. CONFIGURAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DE PERIGO REVERSO. DESPACHO DO RELATOR DETERMINANDO MEDIDA CAUTELAR SEM OITIVA PRÉVIA. OITIVAS. REFERENDO DE CAUTELAR.

*ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação oferecida pela empresa **FORZA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA**. a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 10/2022, promovido pelo município de General Carneiro/MT, para registro de preços para futura e eventual aquisição de caminhão caçamba basculante zero km, mínimo 12m³, 6X4, no mínimo 275cv, ano mínimo 2022, custeado com recursos federais por meio do Convênio 913087/2021 (Siconv) , celebrado entre a municipalidade e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: (...) 9.1. com base no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, **REFERENDAR A ADOÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** proferida pelo relator por meio do despacho juntado à*

peça 16 destes autos, bem como as medidas complementares constantes na mencionada decisão;

[...]

8. Conforme consignou a unidade técnica, o art. 37, inciso XXI, da Constituição, prevê que as contratações da Administração Pública ocorrerão mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, o qual somente permitirá que as exigências para habilitação dos licitantes sejam aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...) "Neste sentido, o contexto da Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari tem previsão no edital do PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2022, principalmente quando deixa claro que o objeto do certame é veículo zero quilômetro, e tendo ciência que somente EMPRESA AUTORIZADA e com a concessão de comercialização FORNECIDA PELO FABRICANTE pode atender tal exigência." (...) 12. Vê-se, assim, que a exigência decorreria de interpretação da pregoeira de que somente as empresas que se enquadram na citada lei estariam aptas a fornecer o objeto do certame. (...) VOTO. Como visto no relatório precedente, os presentes autos tratam de representação oferecida pela empresa **FORZA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA.** a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 10/2022, promovido pelo município de General Carneiro/MT, para registro de preços para futura e eventual aquisição de caminhão caçamba basculante zero km, mínimo 12m³, 6X4, no mínimo 275cv, ano mínimo 2022.

[...]

4. Em resumo, consoante detalhado no relatório anterior, avaliei que existia a FUMAÇA DO BOM DIREITO ante as exigências restritivas à competitividade do pregão, o que pode comprometer a seleção da melhor proposta. Também ponderei o PERIGO DA DEMORA de o objeto do certame ser contratado antes da decisão definitiva desta Corte.

5. Diante disso, **CONCEDI MEDIDA CAUTELAR**, sem oitiva prévia, para que a prefeitura se abstinhasse de dar qualquer seguimento ao certame em questão (peça 16). Também determinei a oitiva do ente municipal, para que se pronunciasse a respeito da matéria, no prazo de quinze dias." (TCU: Acórdão 2631/2022-Plenário)

Acórdão 268/2023-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler; Decisão colegiada proferida em 01/03/2023:

“1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Prefeitura do Município de General Carneiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no PE 10/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

[...]

b) aplicação da lei 6.729/1979, conhecida como lei ferrari, AO LIMITAR O FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS, RESTRINGINDO A PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDORAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRARIANDO OS PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, E A LIVRE CONCORRÊNCIA, ESTABELECIDOS NOS ART. 3º, II, E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CAPUT DO ARTIGO 3º DA LEI 8.666/1993, ALÉM DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU (Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes e 1.510/2022-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)” (TCU: Acórdão 268/2023-Plenário)

18. Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, ao analisou Mandado de Segurança impetrado por entidade que representava “concessionárias”, em ato contínuo, negou provimento aos pedidos, asseverando que **“a lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico”**:

“Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, **de acordo com a Lei nº 6.729/79**, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da

Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. **Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador (...)** Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. (...) A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. (...) **Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico".** Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito". (TJSP: Apelação Cível nº 0012538-05.2010.8.26.0053)

19. Na mesma esteira de pensamento, assim têm decidido o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCERS e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, respectivamente:

*“Trata-se de Representação, apresentada pela empresa **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA.**, em face do Edital de Pregão Presencial nº 20/2023, cujo objeto consiste na aquisição de caminhões. O Representante alegou a existência de cláusula potencialmente lesiva à competitividade, correspondente à **EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO SEJA FORNECIDO POR “CONCESSIONÁRIA” DE AUTOMÓVEIS**, assim como que o “primeiro emplacamento” seja realizado diretamente em nome do Município (item 1 - Do Objeto - descrição do bem). (...) É o RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.*

*Versa a demanda sobre possíveis **exigências que denotariam a restrição ao competitivo, compreendendo, segundo a Demandante, a exigência de fornecimento do objeto por “concessionária” de automóveis, com desprezo às demais empresas que exercem atividade pertinente ao comércio de caminhões/veículos, além da realização do “PRIMEIRO EMPLACAMENTO” diretamente em nome do Município. (...) Na mesma linha esta Corte de Contas tem se posicionado, consoante deliberado nos Processos nº 028179-0200/21-9, nº 14394-0200/22-8, e nº 15305- 0200/19-1.***

Por oportuno, consigno trecho de despacho em que procedi à análise relacionada à limitação de participação ao certame à fabricante, concessionária ou revendedor autorizado do fabricante (Representação nº 014856-0200/22-7), na qual me reportei a excerto da manifestação da Instrução Técnica que acolhi como fundamento da decisão: Com efeito, a equipe de auditoria se manifestou reconhecendo que a exigência constante no item 4.1 do aludido Edital restringe o amplo caráter competitivo do certame, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para administração. Nesse sentido, para evitar desnecessária tautologia, reporto-me a excerto da manifestação da Instrução Técnica, a qual acolho como fundamento desta decisão (peça 4269974, p. 03): (...) Frente a tais elementos, entendo por evidenciado que o edital prevê exigência indevida, assistindo razão à Representante.” (TCERS: Processo n. 027663-0200/23-0)

“Trata-se de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC, com base em “denúncia” que tem como escopo final suspender “no estado em que estiver, o andamento do Pregão Eletrônico nº 003/2019”, do Município de Caçapava do Sul.

*Segundo o Parquet, e o próprio “Denunciante”, o edital do respectivo certame, cujo objeto é a “aquisição de veículo ambulância tipo A, zero km”, conteria disposição restritiva, prejudicial à salutar competição. Com efeito, a cláusula 4.1, i, do Edital nº 2843/2019, estabeleceu: “A licitante que não for fabricante/montadora do veículo **deverá comprovar que é Concessionária, Revendedora ou REPRESENTANTE AUTORIZADA, por meio de CARTA DE AUTORIZAÇÃO ou DOCUMENTAÇÃO HÁBIL em vigor, expedida pelo fabricante.**” (TCERS: Processo n. 15305-0200/19-1)*

“A respeito, considero pertinente fazer algumas observações acerca da Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN e da Lei nº 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, ambas frequentemente utilizadas pela Administração para justificar cláusulas como a aqui debatida. A referida deliberação do órgão de trânsito aplica-se exclusivamente para efeitos de “inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros”, ao passo que aquele diploma legal não cria vedações para que outras empresas comercializem veículos novos/zero quilômetro, muito menos autoriza a delimitação do universo de eventuais fornecedores de veículos novos.

Inclusive, no inciso II de seu artigo 2º, a Lei Ferrari tão somente define o que seria “distribuidor”, não proibindo a venda de veículos zero quilômetro por outras empresas, não inseridas na conceituação legal.

Caso proibisse, restringindo o universo de potenciais licitantes às fábricas e às concessionárias de veículos, não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, ou haveria de ser interpretada em conformidade com a Carta da República.

[...]

Assim, observo não haver fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas a fabricantes e concessionárias autorizadas, uma vez que isso, conforme alegou a Requerente, gera reserva de mercado e constitui ofensa ao princípio da livre concorrência, estampado no artigo

170, IV, da Constituição Brasileira. Diante desse cenário, reputo configurada a presença de *fumus boni iuris*.” (TCERS: Processo n. 28198-0200/21-0)

“EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS. PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO LICITANTE. RESTRITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. Em certames que objetivam a aquisição de veículos, mostram-se impróprias solicitações ou restrições que possam implicar endereçamento da disputa apenas a concessionárias e fabricantes, com base na Lei Federal n.º 6.729/79 e na Deliberação n.º 64/08 da CONTRAN, porquanto vulneram os princípios da isonomia e da livre concorrência. (...) Em linhas gerais, a Representante questiona a restrição à participação no certame somente às fabricantes e empresas concessionárias de veículos, nos termos da Deliberação CONTRAN n.º 64/08 (exigência de automóvel zero quilômetro, objeto de **PRIMEIRO LICENCIAMENTO/EMPLACAMENTO** para a Prefeitura, conforme preconizado no subitem 1.2 do edital). (...) Entende que tal disposição editalícia é ILEGAL e ARBITRÁRIA, tendo por única finalidade afastar da disputa revendedoras multimarcas, em contrariedade à jurisprudência desta Casa. (...) Na esteira do parecer do Ministério Público de Contas, a condição editalícia censurada pela Representante, consistente na requisição de **PRIMEIRO EMPLACAMENTO** dos veículos licitados no DETRAN de Flórida Paulista, diretamente em nome do Município licitante, **acaba por restringir, ainda que por via reflexa, a participação de revendedoras de veículos no certame, direcionando a contratação somente às fabricantes e respectivas concessionárias.**

Essa restrição afronta os comandos do artigo 37, inciso XXI e artigo 170, inciso IV, ambos da Constituição Federal; bem como do artigo 3º, “caput” e § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, motivo por que vem sendo, frequentemente, reprovada no âmbito desta Corte, a exemplo do decisório exarado nos autos do TC-011227.989.22-5, em Sessão Plenária de 18/05/22, mediante acolhimento de voto relatado pelo e. Conselheiro Robson Marinho: “Os elementos colhidos durante a instrução conduzem ao reconhecimento da procedência da representação. A matéria não é nova no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente vem negando a aplicação das disposições da Lei 6.729/79, conhecida como ‘Lei Ferrari’, às contratações praticadas no âmbito da Administração Pública, por considerar que ‘a preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de

também contrariar o comando do artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93'2" (...)Em continuidade, como já avaliado em Sessão Plenária de 29/04/20, no bojo do TC-009204.989.20-6, em voto de autoria do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a exclusão da exigência criticada "[...] não afetará o anseio da Administração, uma vez que o fato de o veículo ser transferido para a revendedora e, posteriormente, à Municipalidade, não o descaracteriza, per se, como sendo zero quilômetro, bastando que se assegure[m] condições idênticas nas aquisições – em especial quanto à garantia e à assistência técnica". (...) **Por fim, o argumento da Municipalidade de que os veículos licitados sofrerão depreciação econômica se a exigência de primeiro emplacamento em nome do Município licitante deixar de constar do ato convocatório, porque não acompanhado de qualquer comprovação, revela-se retórico e desprovido de aptidão para afastar a ilegalidade vislumbrada e o seu potencial restritivo alegado pela Representante.**

Ante o exposto, nos estritos limites dos aspectos abordados, meu voto acompanha o posicionamento do MPC e considera procedente a Representação proposta pela empresa A3D Comércio Eireli – EPP, determinando à Prefeitura Municipal de Flórida Paulista que altere o edital do Pregão Presencial n.º 013/2022, de modo a **excluir as requisições de PRIMEIRO EMPLACAMENTO dos veículos licitados no DETRAN de Flórida Paulista, diretamente em nome do Município licitante, constantes do subitem 1.2. do ato de chamamento e do subitem 3.2. do Anexo I – Termo de Referência**, bem como outras disposições que lhes sejam correlatas, com a finalidade de que a disputa admita no certame também as empresas revendedoras eventualmente interessadas em dele participar." (TCESP: TC-015184.989.22-6 – Tribunal Pleno)

"Também me animam a adotar esta solução passagens citadas pelo Procurador de Contas em seu parecer, salientando, além da impossibilidade de o ato convocatório estabelecer preferências ou distinções restritivas ao caráter competitivo do certame, a falta de justificativas acerca da necessidade da **aquisição de veículos exclusivamente de concessionárias ou de fabricantes em desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos bens de forma idônea**, por parte da Administração – mesmo porque, em qualquer destes casos, são asseguradas condições idênticas nas aquisições – em especial quanto à garantia e à assistência técnica. Por essas razões, acompanho o posicionamento dos Órgãos da Casa e voto pela procedência da representação, devendo a Prefeitura de Bofete possibilitar que outras sociedades do ramo, além das

concessionárias e fabricantes, também participem do certame, nos termos aqui estipulados.” (TCESP: TC-021184.989.19-2 – Tribunal Pleno)

“Eventualmente, podem ter um preço menor, o que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que, de igual modo, cumprem a exigência feita que é a de um veículo novo, sem uso, e com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante. (...) Assim, a Administração não poderá alijar da competição os comerciantes que estejam regularmente estabelecidos, com autorização governamental para sua atividade de revendedores de veículos ‘novos’ ou ‘0 km’. É de toda conveniência e de interesse a participação desse segmento nas licitações, porque competem no mercado com as concessionárias, e, eventualmente, podem ter um preço menor, o que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que, de igual modo, cumprem a exigência feita que é de um veículo novo, sem uso, e com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante.” (TCE-SP: TC-000586.989.18-8 – Tribunal Pleno)”

20. Denota-se assim, que, ao menos em percepção preliminar, o Edital elaborado pelo DER-DF faz exigência sem o devido amparo legal, capaz de comprometer a lisura da contratação, impondo-se a necessidade de reanalisar os termos publicados levando em consideração o posicionamento dos Tribunais em referência e, conseqüentemente, desfazer ato administrativo que inseriu tais exigências, nos termos da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal: ***“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”***

III – CONCLUSÃO

-
21. Entre os objetivos centrais da licitação, destaca-se a necessidade de viabilizar a contratação mais vantajosa, garantindo-se, em todo caso, a aplicação do princípio constitucional da isonomia entre os participantes.
22. Da mesma forma, o ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade e corresponde ao dever da Administração e/ou Empresa Pública em fazer somente o que a lei permite expressamente, sendo-lhe vedada impor obrigações ou limitar o direito de terceiros sem o devido amparo legal.
23. Ademais, a Impessoalidade e a Moralidade, excluem a vontade pessoal do adquirente, que deve ser manter imparcial na condução de todo o procedimento licitatório, evitando assim, o direcionamento da contratação.
24. Nesse contexto e, a partir da jurisprudência contida nos autos, em especial a do Tribunal de Contas da União – TCU, fica demonstrado que a aquisição de veículos exclusivamente por empresas “concessionárias” é medida que não se harmoniza com os princípios norteadores das compras e contratações públicas, resultando em objetivo dissociado do interesse público.
25. Por fim, infere-se que a exclusão das cláusulas ora impugnadas pode resultar no saneamento das irregularidades.

IV – DOS PEDIDOS

26. Ante o exposto, mui respeitosamente, requer:
- a) O acolhimento da presente Impugnação, considerando-a PROCEDENTE no sentido de tornar sem efeito, toda e qualquer exigência que possa resultar na contratação exclusiva de “concessionárias” ou fabricantes de veículos;

- b) O encaminhamento dos despachos decisórios para o endereço eletrônico desta Peticionante (*diretoriaforza@gmail.com*).

Termos em que Pede Deferimento.

Goiânia/GO, 20 de novembro de 2023

FORZA
DISTRIBUIDORA
LTDA:461354990001
45

Assinado de forma digital
por FORZA DISTRIBUIDORA
LTDA:46135499000145
Dados: 2023.11.20 01:26:31
-03'00'

FORZA DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ n. 46.135.499/0001-45

Leidimar Trigueiro (*Representante Legal*)

SETIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA
FORZA DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 46.135.499/0001-45

LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresaria nascida em 14/07/1984, natural de Jussara - Go, filha de ANTONIA FERNANDES A. DA SILVA E CELSO SILVEIRA DA SILVA, inscrita no CPF/MF SOB N°: 009.099.071-45, portadora da RG/CI SOB O N: 4220416 SPTC/GO, residente e domiciliar da Rua ITACOATIARA, S/N, JARDIM ITAIARA, JUSSARA – GO, CEP 76.270-00. Sócia - Administradora da empresa **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**, com nome fantasia **FORZA DISTRIBUIDORA**, registrado na Junta comercial sob NIRE N° 52205586255, em 25/04/2022, inscrita no CNPJ/MF N° 46.135.499/0001-45, com sede na AVENIDA DO COMERCIO, nº 25, VI MARIA JOSE, Goiânia - GO, CEP: 74.815- 457, delibera a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ALTERAÇÃO DO PORTE

CLAUSULA PRIMEIRA – Altera-se o porte da empresa. **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA** CNPJ/MF nº **46.135.499/0001-45**, sendo **EPP** e passará a ser **DEMAIS**.

ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

CLAUSULA SEGUNDA – O capital, totalmente integralizado, que era de R\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Reais) passa a ser de R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais), divididos em 15.000.000 de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, formado por R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais) em moeda corrente do País, da seguinte forma;

Parágrafo único – O aumento de capital está totalmente subscrito e será integralizado até 30/09/2023, em moeda corrente do país.

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR UNITARIO	CAPITAL INTEGRALIZADO
LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO	15.000.000	R\$ 1,00	R\$ 15.000.000,00
TOTAL	15.000.000	R\$ 1,00	R\$ 15.000.000,00

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
FORZA DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 46.135.499/0001-45

LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresaria nascida em 14/07/1984, natural de Jussara - Go, filha de ANTONIA FERNANDES A. DA SILVA E CELSO SILVEIRA DA SILVA, inscrita no CPF/MF SOB N°: 009.099.071-45, portadora da RG/CI SOB O N: 4220416 SPTC/GO, residente e domiciliar da Rua ITACOATIARA, S/N, JARDIM ITAIARA, JUSSARA – GO, CEP 76.270-00. Sócia - Administradora da empresa **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**, com nome fantasia **FORZA DISTRIBUIDORA**, registrado na Junta comercial sob NIRE N° 52205586255, em 25/04/2022, inscrita no CNPJ/MF N° 46.135.499/0001-45, com sede na AVENIDA DO COMERCIO, nº 25, VI MARIA JOSE, Goiânia - GO, CEP: 74.815- 457, delibera a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – INÍCIO DE ATIVIDADE E DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 25/04/2022, e tem sua duração por tempo indeterminado.

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: **Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados**, Serviços combinados de escritórios e apoio administrativos, **Comercio atacadista de maquinas, equipamentos para terraplanagem**, mineração e construção partes e peças, **Comercio atacadista de caminhões novos e usados**, Comercio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados, Organização logística dos transportes de cargas, A Empresa exercerá as seguintes Atividades:

atividades principais:

4511-1/03 – Comercio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados,

Atividades secundária:

8211-3/00 - Serviços combinados de escritórios e apoio administrativos,

4662-1/00 – Comercio atacadista de maquinas, equipamentos para terraplanagem, mineração e construção partes e peças,

4511-1/04 – Comercio atacadista de caminhões novos e usados,

4511-1/06 - Comercio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados,

5250-8/04 – Organização logística dos transportes de cargas,

DO CAPITAL SOCIAL

CLAUSULA TERCEIRA – O capital, totalmente integralizado, que era de R\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Reais) passa a ser de R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais), divididos em 15.000.000 de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, formado por R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais) em moeda corrente do País, da seguinte forma;

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR UNITARIO	CAPITAL INTEGRALIZADO
LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO	15.000.000	R\$ 1,00	R\$ 15.000.000,00
TOTAL	15.000.000	R\$ 1,00	R\$ 15.000.000,00

Parágrafo único – O aumento de capital está totalmente subscrito e será integralizado até 30/09/2023, em moeda corrente do país.

CLÁUSULA QUARTA – DAS QUOTAS DA SOCIEDADE

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros no sem prévio e expreso consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE A administração da sociedade é do sócio, **LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovada por 2/3 dos sócios, nos termos do art.1.061 da Lei nº 10.061 da Lei nº 10.046/2002.

§ 2º No exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

§ 3º Nos termos do artigo 1033, IV, da Lei 10.406/02, a sociedade permanecerá unipessoal, devendo recompor seu quadro societário no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução.

CLÁUSULA SETIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA OITAVA – DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Inexistindo interesse na continuidade da sociedade esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA NONA – DO DESIMPEDIMENTO

O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLAUSULA DECIMA – FORZA DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ/MF nº 46.135.499/0001-45, porte da mesma será **DEMAIS**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da cidade de Goiânia /GO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato. E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quando neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato assinando-o em única via, destinado ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás, para que produza os efeitos legais.

Goiânia, 17 de Agosto 2023

LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO

Sócio- Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00909907145	LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/08/2023 07:53 SOB N° 20232385742.
PROTOCOLO: 232385742 DE 17/08/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12312535796. CNPJ DA SEDE: 46135499000145.
NIRE: 52205586255. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 17/08/2023.
FORZA DISTRIBUIDORA LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
 LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
 4220416 SPTC GO

CPF
 009.099.071-45

DATA NASCIMENTO
 14/07/1984

FILIAÇÃO
 CELSO SILVEIRA DA SILVA
 ANTONIA FERNANDES A DA SILVA
 A

PERMISSÃO
 ACC
 CAT. HAB.
 AB

N° REGISTRO
 03879516592

VALIDADE
 22/06/2031

1ª HABILITAÇÃO
 03/07/2006

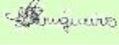
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2212570086




DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.


 OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR


LOCAL
 GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
 23/06/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

02247161642
 GO150575068

GOIÁS

DENATRAN CONTRAN

2212570086